



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de agosto de 2023

nº 2896 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

**Administração Pública Municipal** Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Extratos Pág. 18

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02294/23/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia.  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).  
 Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).  
**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo Estadual;  
**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Estado de Finanças;  
**Jurandir Cláudio D'adda** (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0128/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de julho de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1445159), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de julho de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.
31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).
32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**4.1 DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de agosto de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.647.621,66
Tribunal de Justiça	79.639.758,59
Ministério Público	35.128.963,49
Tribunal de Contas	17.917.182,18
Defensoria Pública	10.369.392,84

**4.2 DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (Grifos do original).

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES<sup>[1]</sup>, evidencia que a receita estadual em julho de 2023 foi de R\$705.400.873,29 (setecentos e cinco milhões, quatrocentos mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$705.400.873,29 – superior em R\$ 1.336.809,48 a previsão orçamentária de R\$704.064.063,81 para o mês, o que representa uma variação percentual de 0,19% acima do previsto, conforme se vê abaixo:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 8,18%)	Arrecadação JUL/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	383.428.927,20	438.267.229,60	54.838.302,40	62,13%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	22.679.512,03	15.825.183,61	-6.854.328,42	2,24%
Transferências Correntes	293.548.176,09	246.129.882,97	-47.418.293,12	34,89%
Outras Receitas Correntes	4.119.375,17	5.178.577,11	1.059.201,94	0,73%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	288.073,32	0,00	-288.073,32	0,00%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>704.064.063,81</b>	<b>705.400.873,29</b>	<b>1.336.809,48</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento de Receita – ID 1445159

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	33.647.621,66
Poder Judiciário	11,29%	79.639.758,59
Ministério Público	4,98%	35.128.963,49
Tribunal de Contas	2,54%	17.917.182,18
Defensoria Pública	1,47%	10.369.392,84
Poder Executivo	74,95%	528.697.954,53
<b>Soma</b>		<b>705.400.873,29</b>

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento de Receita – ID 1445159

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de agosto de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

**I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.647.621,66
Tribunal de Justiça	79.639.758,59
Ministério Público	35.128.963,49
Tribunal de Contas	17.917.182,18
Defensoria Pública	10.369.392,84

**II – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

**III – Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV – Intimar**, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno**, que após o cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens III e IV, observada a urgência que o caso requer, promova de pronto, as medidas necessárias para a inscrição dos autos na Pauta do dia 31/08/2023 com o fim de referendar presente Decisão Monocrática perante o colendo colegiado;

**VI – Após** o referendo Colegiado, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhamento das demais fases processuais;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Ofício nº 3637/2023/COGES-CCB – Acompanhamento da receita arrecadada no mês de julho de 2023. (Doc. 04600/23 – ID 1444102).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1705/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Sandra Maria Sampaio Araújo.  
 CPF n. \*\*\*.712.692-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandra Maria Sampaio Araújo**, CPF n. \*\*\*.712.692-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 789, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1412356), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418734, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412357) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417402).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412359).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 789, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Sandra Maria Sampaio Araújo**, inscrita no CPF n. \*\*\*.712.692-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
  - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1704/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Tereza Alves Costa.  
CPF n. \*\*\*.755.272-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em Exercício à época.  
CPF n. \*\*\*828.672-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Tereza Alves Costa**, CPF n. \*\*\*.755.272-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016316, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1412346), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418733, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Maria Tereza Alves Costa**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.

10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.

11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1412347), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID= 1417394).

14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Maria Tereza Alves Costa**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412349).

15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Tereza Alves Costa**, CPF n. \*\*\*.755.272-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016316, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2222/2023 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Rejania Rodrigues Nobre.  
CPF n. \*\*\*.157.854.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Rejania Rodrigues Nobre**, CPF n. \*\*\*.157.854.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 229494, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3343, de 8.11.2022 (ID=1439406), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440176), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 27.1.1962, ingressou no serviço público em 25.3.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 20 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439407) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440079). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439409).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Rejania Rodrigues Nobre**, CPF n. \*\*\*.157.854.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 229494, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3343, de 8.11.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0458/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.  
**INTERESSADA:** Maria Mendes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.060.074-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Rafael Augusto Soares da Cunha - Superintendente.  
CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PELO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0255/2023-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria Mendes da Silva**, inscrita no CPF n. \*\*\*.060.074-\*\*, ocupante do cargo de Supervisora, matrícula n. 357-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Campo Novo de Rondônia/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 010/IPECAN/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3191, de 1º.4.2022 (ID=1352381), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, reproduzido pelo art. 101, incisos I, II, e III, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1425018), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0044/2023-GPWAP (ID=1441745), constatou que a interessada ingressou efetivamente no serviço público em 19.4.2000, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45/2005, razão pela qual, opinou pela realização de diligência.
- É o Relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Mendes da Silva, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, a interessada ingressou efetivamente no serviço público em 19.4.2000, de acordo com o Termo de Posse (ID=1352378), ou seja, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que diz:

4.1.1 Art. 3º (...) o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais (...)

8. Na mesma senda, pontuou, ainda, que a servidora exerceu o cargo de Professora na Prefeitura de Monte Negro/RO, entre o período de 10.8.1998 e 18.4.2000, porém não constam nos autos informações precisas acerca do vínculo (efetivo ou celetista) existente no referido interstício de tempo, o que, a depender da situação, *“possui o condão de repercutir na legalidade da aposentadoria em exame, inviabilizando a efetivação imediata do registro do ato concessório.”*

9. Importa destacar que, jurisprudencialmente, a regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05 é aplicada apenas aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 de forma efetiva.

10. Logo, a priori, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no caput do artigo 3º da EC n. 47/2005, o qual determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998.

11. No entanto, restou demonstrado que a interessada preenche os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 – voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003.

12. Desse modo, tenho que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos, se, de fato, a servidora faz jus ao benefício nos termos do fundamento do ato (art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005) e, em caso negativo, providenciar a retificação do ato concessório de aposentadoria.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apure, mediante os documentos constantes dos autos, se, de fato, a servidora Maria Mendes da Silva faz jus à aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, encaminhando a esta Corte de Contas documentação hábil a comprovar a ocupação de cargo efetivo no período de 10.8.1998 a 18.4.2000 quando laborou como Professora na Prefeitura do Município de Monte Negro/RO;

b) Em caso de não comprovação do provimento efetivo do cargo alhures mencionado, deve o Instituto, com anuência da interessada, proceder a retificação do ato concessório para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, encaminhando-se a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

14. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02591/22 (PACED)

INTERESSADOS: Juan Alex Testoni e Gilberto José da Silva

ASSUNTO: PACED - multas do item IV do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no processo (principal) nº 00813/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0443/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte dos Senhores **Juan Alex Testoni** e **Gilberto José da Silva** do item IV do Acórdão nº APL-TC 00230/22<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 00813/20, relativamente à cominação de multas.
2. A Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício nº 100/PJ/2023, informa que o Senhor Juan Alex Testoni efetuou o pagamento da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00230/22, conforme os IDs 1440769 e 1440770. Relativamente ao Senhor Gilberto José da Silva, aduz que *"está sendo realizada a cobrança administrativa através do protesto, e posteriormente na via judicial. Diante disso, requer o prazo de 30 dias para encaminhar o comprovante do protesto e da ação judicial"*.
3. Segundo o relatório acostado ao ID 1441452, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de *"quitação do crédito do item IV do Acórdão APL-TC 00230/22 ao Senhor JUAN ALEX TESTONI, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa n. 069/2020/TCERO"*.
4. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, pela Informação nº 0329/2023-DEAD (ID nº 1444014), provocou esta Presidência para:
  - a) Conhecimento e deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor Juan Alex Testoni, referente à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00230/22, prolatado no Processo n. 00813/20 (Certidão de Responsabilização n. 0653/2022/TCERO);
  - b) Caso seja concedida a quitação, encaminhar este Paced à SGPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;
  - c) Determinar o retorno dos presentes autos, para acompanhamento das demais cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos sob ID 1441234;
  - d) Deliberação acerca da dilação de prazo para atendimento da diligência; ou
  - e) Outra providência que entender cabível.
5. É o relatório. Decido.
6. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Juan Alex Testoni, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
7. Dada a alegação da PGM de Ouro Preto do Oeste de que já estão sendo adotadas as medidas para a cobrança do crédito decorrente da imputação ao Senhor Gilberto José da Silva (multa do item IV), é de se deferir a solicitação do ente credor de prorrogação de prazo *"para encaminhar o comprovante do protesto e da ação judicial"*, nos moldes requeridos, com fulcro no art. 17, inciso V, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
8. Ante o exposto, **decido**:
9. I - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Juan Alex Testoni, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão nº APL-TC 00230/22, exarado no processo (principal) nº 00813/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da IN nº 69/2020/TCE-RO;

**II - Deferir** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, no sentido de prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas de cobrança adotadas em face do Senhor Gilberto José da Silva, quanto à multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00230/22, exarado no processo (principal) nº 00813/20, nos termos do art. 17, inciso V, da IN nº 69/2020/TCE-RO; e

**III - Determinar** à Secretaria Executiva desta Presidência – SEEXPRES que proceda à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1442688.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 1294869

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06830/17 (PACED)

INTERESSADA:Carla Mitsue Ito

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00005/15, proferido no Processo (principal) nº 02751/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0445/2023-GP**

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Carla Mitsue Ito** do item II do Acórdão nº AC2-TC 00005/15<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo (principal) nº 02751/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0334/2023-DEAD (ID nº 1443953), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n.15964/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1442179, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após realização de diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Carla Mitsue Ito no item II do Acórdão AC2-TC 00005/15, prolatado no Processo n. 02571/13, transitado em julgado em 31.8.2015, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20160200033129, além do protesto.

A PGETC informa ainda que todos os créditos em que não foram realizadas medidas de cobranças capazes de interromper o prazo prescricional (hipóteses previstas no Artigo 174 do CTN), serão abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória pelo decurso do prazo quinquenal, razão pela qual solicita o encaminhamento do expediente a essa Presidência, para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da referida multa.

Solicitamos ainda que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras imputações a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1443331.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente à multa imputada à Senhora Carla Mitsue Ito.

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 31/08/2015 e, ainda não foi ajuizada a cobrança para a perseguição da mencionada multa (item II), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32<sup>[2]</sup>), decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[3]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, J. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Carla Mitsue Ito**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00005/15**, prolatado no processo (principal) nº 02571/13, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito;

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à PGETC e à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação da interessada.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 541329.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00288/23 (PACED)

INTERESSADO: Elton da Silva Feitosa

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão AC2-TC 00396/22, prolatado no Processo nº 00774/21.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0438/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elton da Silva Feitosa**, do item VIII do acórdão AC1-TC 00396/22, prolatado no processo (principal) nº 00774/21/TCE-RO, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0330/2023-DEAD - ID nº 1442204, comunica que:  
  
Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n.º 20230100100055, referente à CDA n.º 20230200010900, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1441267.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado sob o ID 1441267, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elton da Silva Feitosa**, quanto à multa cominada no item VIII do AC1-TC 00396/22, exarado no processo (principal) nº 00774/12/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1441906.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4025/2023 (SEI)

INTERESSADO: Arthur Vinicius Alves Mattos

ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital nº 01/2021, promovido por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0446/2023-GP

1) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. CLÁUSULA DE VEDAÇÃO NO EDITAL. INDEFERIMENTO. 2) EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE EM SENTIDO DIVERSO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA RECLASSIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROIBITIVA EDITALÍCIA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA A REVISÃO DA DELIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. EXERCÍCIO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. O remanejamento de candidato para o último lugar da lista de aprovados será possível juridicamente quando ausente regra legal ou editalícia que obste tal pretensão. Assim, diante de vedação expressa no edital de regência, inviável a reclassificação.

2. À luz da Súmula 437 do STF, que consagra o Princípio da Autotutela, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

1. Trata-se de requerimento formulado por Arthur Vinicius Alves Mattos, candidato aprovado em 10º (décimo) lugar no concurso público para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação regido pelo Edital nº 01/2021-TJ/TCE, por meio do qual pleiteia a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso, por não ter interesse em ser nomeado (a) no presente momento, em virtude de motivos pessoais (Requerimento ID 0562859).

2. A SEGESP (ID 0564505), ante a vedação expressa no edital de regência, pugnou pela inviabilidade do pleito. Eis o fundamento invocado:

Quanto à reclassificação, o requerente foi aprovado para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação no concurso público regido pelo Edital n. 01/2021 TJ-RO e TCE-RO (0564503), publicado no DOeTCE-RO nº 2426 - ano XI, de 2.9.2021, o qual expressamente dispõe, no item 18.10, que "não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado", o que inviabiliza o atendimento do pleito do candidato.

3. Por conseguinte, a SEGESP direcionou o feito à SGA, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, encaminho os autos para conhecimento dessa Secretaria-Geral de Administração acerca do requerimento de reclassificação do candidato aprovado para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, Arthur Vinicius Alves Mattos, bem como da vedação expressa que consta no item 18.10 do Edital n. 01/2021 TJ-RO e TCE-RO (0564503), ao tempo que solicito autorização para adoção das providências necessárias à convocação do próximo candidato aprovado no mencionado certame.

4. A SGA, por intermédio do Despacho nº 0565345/2023/SGA, com supedâneo no fundamento ventilado pela SEGESP, opinou pelo indeferimento da reclassificação e solicitou da Presidência a autorização para convocar o próximo candidato aprovado.

5. É o relatório.

6. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito nesse sentido somente será possível quando ausente previsão editalícia (ou legal) que obste a reclassificação.

7. Com efeito, havendo cláusula impeditiva nesse sentido, mostra-se inviável a reclassificação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, o que pode gerar questionamentos acerca de possível quebra de ordem de classificação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039- 93.2016.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (Destaquei).

8. Como podemos notar, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é possível juridicamente, desde que inexista cláusula impeditiva no instrumento convocatório do concurso.

9. Nesse particular, convém destacar que, conforme pontuou a SGA, tal vedação consta no Edital n. 01/2021-TJ/TCE, mais precisamente no item 18.10, que expressamente proíbe a reclassificação, in verbis:

18.10 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado. (Destaquei).

10. Logo, não há como divergir do posicionamento da SGA, pois no edital de regência do concurso, o qual o postulante está jungido, consta expressamente cláusula impeditiva de reclassificação quando o candidato manifestar desinteresse na vaga.

11. No caso, portanto, diante do manifesto desinteresse na vaga por parte do postulante, forçoso concluir pelo indeferimento da reclassificação almejada (ID 0562859):

Eu, Arthur Vinicius Alves Mattos, portador do CPF nº (...) e do RG nº (...), residente e domiciliado à (...) no município de Porto Velho/RO, telefone (...), nomeado por meio da Portaria no. 188, de 18 de maio de 2023, publicado no DOeTCE-RO n. 2838 ano XIII de 19 de maio de 2023 para exercício em cargo de Analista de Tecnologia da Informação, venho, por meio desta, SOLICITAR a minha colocação no final da relação dos aprovados na referido concurso, por não ter interesse em ser nomeado (a) no presente momento, em virtude de motivos pessoais. (Destaquei).

12. Logo, o presente pleito deve ser denegado, nos termos do item 18.10 do Edital n. 01/2021-TJ/TCE.

13. Com relação à solicitação da SGA no sentido da autorização para a nomeação do próximo candidato aprovado, observa-se que a instrução dos autos nada mencionou quanto às implicações atinentes ao período proibitivo de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final do mandato deste subscritor (inciso II do art. 21 da LC n. 101/00), que se iniciou no começo do mês de julho do corrente.

14. Tal circunstância reclama o retorno do presente feito à SGA para a necessária complementação da instrução nesse ponto. Isso, porque a almejada nomeação, neste período restritivo, depende da comprovação de que a medida não configura violação ao inciso II do art. 21 da LC nº 101/00. Do contrário, inviável a autorização pleiteada.

15. Oportuno registrar que o deferimento por parte desta Presidência da nomeação de 05 analistas de TI (DM 176/2023-GP, proc. SEI n. 0583/2023) ocorreu anteriormente ao período de vedação imposto pela LRF, entretanto, a despeito da nomeação em discussão estar contemplada por essa deliberação, nada relativamente à sua conformidade com o mencionado comando da Lei Complementar nº 101/00 restou sequer alegado.

16. Logo, diante do encargo legal de demonstrar a conformidade da gestão com o inciso II do art. 21 da LRF, sob pena de responsabilização do gestor porquanto a sua violação configura grave irregularidade, a SGA deve ser instada a se manifestar sobre o ponto, o que perpassa pela averiguação para comprovar que o natural aumento de despesa com pessoal decorrente da pretendida nomeação advém de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra, nos termos da Decisão Normativa n. 02/2019.

17. Por fim, oportuno registrar o equívoco desta Presidência, quando proferiu a DM 375/2023-GP, no bojo do processo SEI n. 3387/2023, ocasião em que deferiu o pedido do candidato Rafael Palliarini Urréa no sentido do seu reposicionamento para o final da fila de aprovados, sem levar em consideração a cláusula impeditiva incerta no item 18.10 do Edital 01/2012-TJ/TCE.

18. Tal desfecho discrepante, a despeito da mesma situação fática e jurídica em relação ao presente caso, reclama o chamamento daquele feito à ordem, para, com amparo no princípio da autotutela, rever a deliberação viciada (DM 375/2023-GP), o que reclama a tramitação do processo SEI n. 3387/2023 à Presidência para as retificações necessárias.

19. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido do candidato Arthur Vinicius Alves Mattos, porquanto inviável juridicamente a sua reclassificação para o final da fila dos aprovados, por força da vedação expressa no item 18.10 do Edital n. 01/2021-TJ/TCE;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração, previamente à deliberação desta Presidência, que se pronuncie quanto às implicações de se levar a cabo, neste período restritivo (inciso II do art. 21 da LC nº 101/00), a pretendida nomeação, dado o seu potencial (natural) para a elevação do gasto com pessoal, em atenção às prescrições da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda o pedido de tramitação à Presidência do processo SEI n. 3387/2023, à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à ciência do interessado, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração para o cumprimento do item II.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI : 005937/2023

Unidade : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto : 77ª Reunião do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia – GAEPE-RO (Presencial) e Seminário “TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social” – Lançamento do Programa de Formação em Gestão Escolar

DM 0448/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. COLABORADOR EVENTUAL. DEFERIMENTO.

O Instituto Articule, por sua Presidente-executiva, Alessandra Gotti, solicita a o fornecimento de passagens aéreas e a concessão de diárias (colaborador eventual) para a equipe do Instituto participar da 77ª Reunião, que se dará na modalidade presencial, do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia – GAEPE-RO (0570113), na data de 23/08/2023 das 8h às 18h; e também do Seminário “TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social” – Lançamento do Programa de Formação em Gestão Escolar, que será realizado no dia 23/08/2023, das 18h às 21h, e nos dias 24 e 25/08/2023, das 8h às 18h. Discorre que, em razão dos eventos, solicita as passagens e diárias para o período de 22 a 26/08/2023 (0569730).

Adicionalmente, solicita o fornecimento de passagens aéreas e diárias no período de 22 a 23/08/2023, para a Especialista Dra. Catarina Ianni Seggato, que participará da 77ª Reunião do GAEPE-RO (0570023).

É o essencial a relatar. Decido.

É de conhecimento público e notório que o TCE-RO fomenta a atuação do GAEPE-RO, organismo interinstitucional, que tem oferecido, sob a coordenação do Instituto Articule e com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, expertise, “know-how” e elementos técnicos, a fim de indicar e orientar a tomada de decisões relacionadas à manutenção, ao aperfeiçoamento e à fiscalização do ensino público.

Saliente-se que o GAEPE-RO foi o primeiro GAEPE constituído no Brasil, em 28/04/2020, ocasião em que foi realizada a sua primeira reunião remota. Destaco o papel fundamental do GAEPE-RO no aperfeiçoamento da política pública de educação do Estado, pois a sua atuação foi essencial e determinante no enfrentamento da pandemia, ofertando aos gestores educacionais, por meio da definição de diretrizes e parâmetros mínimos, segurança jurídica para o enfrentamento da situação de exceção. Por essas razões, o GAEPE-RO se tornou um órgão permanente, que inspirou, e continua inspirando, a criação de outros Grupos Interinstitucionais com a mesma finalidade, como por exemplo, o GAEPE Brasil.

O Gabinete já realizou mais de 70 (setenta) reuniões ordinárias e produziu mais de 20 (vinte) notas técnicas, todas alinhadas pela percepção de que a efetiva cooperação entre todos os agentes envolvidos no processo de criação, execução e fiscalização da política pública possui o condão de produzir melhores resultados e criar um ambiente de segurança jurídica para que a tomada de decisões e soluções sejam tempestivas e eficazes.

E assim, com vista a promover o engajamento e a motivação de seus membros, o GAEPE-RO terá sua 77ª reunião, de forma presencial, a ser realizada no dia 23/08/2023.

A atuação do GAEPE-RO guarda convergência direta com os objetivos do Planejamento Estratégico desta Corte, versão 2021/2028, em especial com o aprimoramento das políticas públicas de educação, no que tange aos subeixos: “Política de alfabetização na idade certa”; “Política de acesso à creche e de universalização da pré-escola” e “Política de correção de fluxo idade-série e de aprendizagem para o ensino fundamental e ensino médio”.

Em atenção aos objetivos estratégicos do TCE-RO, no período de 23 a 25/08/2023, será realizado o seminário “TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social” – Lançamento do Programa de Formação em Gestão Escolar, no qual ocorrerá o evento de lançamento do Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído e capitaneado pela Escola Superior de Contas – ESCON, que é formado pelo Projeto de Formação para Gestores Escolares (SEI 007260/2022) e pelo Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar (SEI 006959/2022).

Tal programa tem por objetivo ampliar o conhecimento dos públicos de interesse e da sociedade a respeito da iniciativa, além de promover a conscientização sobre a importância da gestão escolar e incentivar os gestores a investirem em sua formação e desenvolvimento profissional, conforme consignou o Presidente da ESCON, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, no Memorando ESCON n. 146/2023/ESCON (0557815).

Como podemos notar, tratam-se de eventos referentes à Educação, expressamente previstos no planejamento estratégico.

Dito isso, a concessão de diárias e passagens aéreas à equipe do Instituto Articule e à Especialista é essencial para a consecução dos objetivos almejados por este TCE-RO, uma vez que o Instituto Articule coordena o GAEPE-RO. Assim, a participação dos seus membros e da Especialista nos eventos indicados, vai contribuir para a difusão da boa-prática inaugurada por este Tribunal.

Com relação aos membros do Instituto, consta expressamente no item 9. DESPESAS DA CONSULTORIA, do Projeto Básico 0418262, que integra o Contrato n. 13/2022/DIVCT/TCE-RO (0430015), firmado entre esta Corte e o Instituto Articule, que, excepcionalmente, “havendo necessidade de deslocamento dos consultores para o estado de Rondônia, ou qualquer outro local, em que o motivo da viagem esteja relacionado à, e sob a anuência prévia do TCE-RO, o contratante ficará responsável pelo custeio das despesas de passagens, hospedagem e deslocamentos, podendo se utilizar da forma e reembolso (mediante a apresentação de notas fiscais) ou outra metodologia de custeio a ser definida pela administração”.

Assim, há expressa previsão contratual de que o custeio com despesas, hospedagem e deslocamento dos consultores do Instituto Articule, seja de responsabilidade deste Tribunal.

Por sua vez, com relação à Especialista, convém trazer à lume o que estabelece a Resolução n. 102/TCE-RO/2012, no que concerne à concessão de passagem e diárias à pessoa física que atue como colaborador eventual deste Tribunal:

Art. 1º O Membro ou servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

(...)

§ 3º Considera-se colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas vinculada à administração pública.

§ 4º Considera-se colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública. (destaquei)

Verifica-se, pois, que, consoante o normativo aludido acima, o Tribunal de Contas encontra-se autorizado a conceder passagem e diárias, à pessoa física que, mesmo não compondo o seu quadro de pessoal, possa atuar de forma relevante para o atingimento dos objetivos que norteiam este Tribunal.

Assim, foram estabelecidas duas hipóteses legais. Na primeira, em que o contemplado é denominado de colaborador, diz respeito a pessoa física que, muito embora não tendo vínculo funcional com o TCE-RO, possui vínculo laboral com a administração pública. A segunda, por sua vez, em que o contemplado é nominado de colaborador eventual, refere-se àquela pessoa física que não possui vínculo funcional nem com o Tribunal nem com a administração pública em geral.

Com essa medida excepcional, o legislador buscou, instituindo a figura do colaborador e do colaborador eventual, garantir a participação e a atuação graciosa (não remunerada), em ações e projetos desenvolvidos por esta Corte, de profissional técnico especializado, com competência e experiência em temática de interesse do Tribunal de Contas, como é o caso da Especialista indicada.

Com essas considerações, que revelam o atendimento ao interesse público (primário e secundário), viável a concessão de passagens aéreas e diárias, conforme requerido.

Em face do exposto, autorizo o pleito e determino:

I – à Secretaria-Geral de Administração que adote providências necessárias quanto à concessão de diárias aos representantes do Instituto Articule, Alessandra Gotti, José Maurício Carvalho e Tatiana Bello Djrdjran, no período de 22 a 26/08/2023, e à Especialista Dra. Catarina Ianni Seggato, no período de 22 e 23/08/2023;

II – à Assessoria de Cerimonial que adote medidas para a emissão dos bilhetes de passagens aérea em nome dos indicados no item I, bem como para que mantenha contato telefônico com os participantes aludidos, dando ciência da programação dos eventos e prestando as informações necessárias ao deslocamento e à estada em Porto Velho;

III – à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, notifique o Instituto Articulê do deferimento do pleito e, após, encaminhe o feito à SGA e à ASCER para cumprimento e demais providências.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

Processo: 004717/2023  
Protocolo: 2023/4764  
Nome: Paulo Curi Neto.  
Cargo/Função: Conselheiro Presidente  
Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "130 anos do Ministério Público de Contas" e receber medalha do Mérito Institucional dos Ministérios Públicos de Contas.  
Destino(S): Brasília - DF  
Período de afastamento: 09/08/2023 À 11/08/2023  
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

#### DIÁRIAS

Processo: 005514/2023  
Protocolo: 2023/4736  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO (M-1)  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento "Diálogos Amazônicos", promovido pela Secretaria-Geral da Presidência da República.  
Destino(S): Belém - PA  
Período de afastamento: 03/08/2023 À 07/08/2023  
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

#### DIÁRIAS

Processo: 005514/2023  
Protocolo: 0567226/2023/SGA  
Nome: Wagner Garcia de Freitas  
Cargo/Função: Coordenador do Comitê de Desenvolvimento Sustentável do PROFAZ  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento "Diálogos Amazônicos", promovido pela Secretaria-Geral da Presidência da República  
Destino(S): Belém - PA  
Período de afastamento: 03/08/2023 à 07/08/2023  
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 45/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELÉTRICA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.271.093/0001.04.

DO PROCESSO SEI: 002034/2023.

DO OBJETO: Prestação de serviço técnico profissional para manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stamac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, para atender às necessidades do Tribunal Estado de Rondônia, conforme T.R e seus anexos.

DO VALOR: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada: Gestão/Unidade - 020001 Tribunal de Contratos do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos - 1.5.00.00001- Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho - 01.122.1265.298101 (Gerir atividades Administrativas); Elemento de Despesa - 33.90.39.17: (Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica) e Elemento de Despesa: 33.90.30.25: (Material para manutenção de bens móveis). Nota de Empenho: 2023NE0001280 e 2023NE0001281.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor TIAGO GOMES DA SILVA ALVES Representante da empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELÉTRICA.

DATA DA ASSINATURA: 11/08/2023.

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do disposto no art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 592/10, convoca os membros do Ministério Público de Contas para, no prazo de 5 dias, candidatarem-se à lista triplíce destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2024/2025.

Porto Velho, 14 de agosto de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas